



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 07 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.952

Recurso nº 55.340 - IRPF - EXS.: DE 1985 e 1986

Recorrente KEITH EDWARD WILLIAM JACOB

Recorrid DRF em TAUBATÉ (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DE RECEITAS OMITIDAS AOS SÓCIOS.

Tendo ficado comprovado, no processo principal, apenas a matéria relativa a distribuição disfarçada de lucros, impõe-se a aplicação do que ficou decidido no processo principal ao processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KEITH EDWARD WILLIAM JACOB.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, as quantias Cr\$ 5.157.207 Cr\$ 10.782.899.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM Sessão de: 15 FÉV 1990 ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÔRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Au sente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13884/000.639/88-35
RECURSO Nº 55.340
ACÓRDÃO Nº 103-09.952
RECORRENTE: KEITH EDWARD WILLIAM JACOB

R E L A T Ó R I O

Está em julgamento o processo decorrente do processo nº 13884/000.636/88-47, contra a TORIN AEROTÉCNICA LTDA., da qual o recorrente é sócio.

No auto de infração que ora é objeto de apreciação, os seguintes fatos foram mencionados pela fiscalização:

01. despesas com veículo de uso próprio do sócio não incluídas como rendimentos da cédula "C" (pro-labore), infringindo o art. 29, § 1º, alínea "b" item 3, do RIR/80, combinado com o § 4º do mesmo artigo, como segue:

<u>Ano-base</u>	<u>Valor tributável</u>
1984	Cr\$ 5.139.607
1985	Cr\$ 10.782.899

02. Despesas de representação, pagas ao contribuinte, também não incluídas como pro labore, infringindo o art. 29, § 1º, alínea "b", item 3, do RIR/80, combinado com o § 4º do mesmo artigo, como segue:

<u>Ano-base</u>	<u>Valor tributável</u>
1984	Cr\$ 17.600

03. Lucro disfarçadamente distribuído, de acordo com o art. 367, inciso V, com infração ao art. 39, inciso VIII, ambos do RIR/80, em função de empréstimos concedidos na forma de adiantamentos, a saber:

<u>Ano-base</u>	<u>Valor tributável</u>
1984	Cr\$ 222.844

Os juros foram calculados de acordo com o art. 726 do RIR/80, com a alteração do Decreto-lei nº 2323/87.

Correção monetária de acordo com o art. 704 do RIR/80, com a alteração do Decreto-lei nº 2323/87.

Na impugnação alegou, em síntese, o impugnante:

1. no tocante a despesas com veículos de uso próprio do sócio, esqueceram-se os autuantes de verificar o contrato social da empresa. Sua participação no capital social da empresa era simbólica, sendo que o poder de decisão competia à empresa que tinha praticamente todo o capital e estava situada no exterior. Na realidade, não passava de mero empregado do detentor do capital que está no exterior.

2. No tocante a despesas de representação, alega que foi sócio-gerente de uma sociedade de capital estrangeiro, e suas atividades, assim como de qualquer outro empresário dependiam de um bom relacionamento com clientes, fornecedores e, principalmente, representantes comerciais, sendo que os gastos a título de "representação" devem ser excluídos.

3. Quanto a lucros disfarçadamente distribuídos, os adiantamentos a que se referem os agentes fiscais são os referentes às verbas de representação, cuja natureza está amplamente demonstrada no subitem II.1 de sua impugnação. Os sócios sempre apresentaram as devidas prestações de contas, com a documentação respectiva. O embasamento legal foi o art. 367, V, do RIR/80, mas como pode alguém entender pela possibilidade da ocorrência de distribuição de lucros, pelo simples adiantamento de despesas, feito ao sócio-gerente, sendo que os relatórios de despesas foram apresentados, regularmente, e encontram-se amplamente suportados por notas fiscais?

O julgador singular negou acolhida à impugnação, estando a decisão assim ementada:

1

"DECORRÊNCIA

O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza e/ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição administrativa.

DESPESAS COM VEÍCULOS E DE REPRESENTAÇÃO
PRÓ-LABORE - RENDIMENTO DA CÉDULA C

Classificam-se na cédula "C" as remunerações relativas à prestação de serviços pelos diretores ou administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária e tiverem sido pagas ou creditadas no ano base, inclusive as quantias excedentes nos limites fixados nos arts. 236, 237 e 238 do RIR/80 (art. 29, § 1º, b-3 c/c § 4º do RIR/80).

LUCRO DISFARÇADAMENTE DISTRIBUÍDO - RENDIMENTO DA CÉDULA H.

Classificam-se na cédula "H" os lucros distribuídos disfarçadamente, nos termos dos arts. 367 a 374 do RIR/80 (art. 39, inciso VIII, do RIR/80)."

No recurso voluntário o recorrente repetiu, no tocante a despesas a título de representação e despesas com veículos o que já havia dito na impugnação, embora com outras palavras.

Quanto aos adiantamentos feitos aos sócios, salientou, mais uma vez, que esses adiantamentos se referem a verbas de representação, para cobrir despesas dos dirigentes em favor da pessoa jurídica. Não houve qualquer empréstimo a pessoa ligada, sendo inaplicável ao caso o art. 367, V, do RIR/80. Invocou o Acórdão nº 103-07.809/87, no qual este Colegiado entendeu não ser o caso de distribuição disfarçada de lucros.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 23.06.89 (AR de fls. 237), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 20.07.89 (doc. de fls. 238).

Quanto ao mérito, conforme o próprio recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal será aplicado no presente processo. Esta Câmara apreciou o efeito matriz no dia 06.11.89, sendo objeto do Acórdão nº 103-09.723, em que, por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 36.558.824 e Cr\$ 24.935.748.

Isto significa que o Colegiado houve por bem cancelar a autuação no tocante à matéria que ora foi objeto dos itens 1 e 2 do auto de infração, relativamente a despesas com veículos postos à disposição do sócio e as despesas de representação.

Acontece que a Câmara não concordou com a empresa no tocante a distribuição disfarçada de lucros, entendendo que não se tratava de "verba de representação", mas de verdadeiro adiantamento ao sócio, sendo que a pessoa jurídica possuía, na ocasião, lucros acumulados.

O recorrente invocou o Acórdão nº 103-07.809/87. Esse aresto tem a seguinte ementa:

"IRF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. EMPRÉSTIMO A PESSOA LIGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Não gera lançamento reflexo na pessoa física dos sócios, a correção monetária do patrimônio líquido efetuada a maior, em razão de terem sido mantidos na escrituração os lucros considerados como disfarçadamente distribuídos."



Neste julgado a questão era diversa. Tratava-se de tributar a pessoa física como responsável pelo tributo devido pela pessoa jurídica. Conforme consta do Relatório desse acórdão, tratava-se de adiantamentos por conta de fretes realizados a sócios e não sócios, pessoas físicas e jurídicas, dizendo-se textualmente naquele auto de infração:

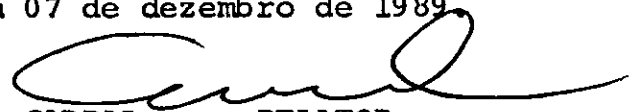
"... ficando, desta forma, configurada a Distribuição Disfarçada de Lucros que originou na Transforma Transportes e Comércio Ltda., uma apropriação indevida de Despesa de Correção Monetária, no valor de Cr\$..., que ora estamos cobrando do responsável acima qualificado, o imposto dela exigido." (grifei).

Conforme se vê, naquele caso tratava-se de erro na identificação do sujeito passivo e esta Câmara houve por bem dar ganho de causa ao recorrente.

No caso dos presentes autos, ao contrário, não se está exigindo da pessoa física o imposto que deveria ser pago pela jurídica, nem, em qualquer momento, a fiscalização entendeu ser a pessoa física "responsável" pelo tributo devido pela pessoa jurídica. Se bem observado, a tributação foi baseada no art. 39, inciso VIII, do RIR/80, que nada tem a ver com hipótese objeto do Acórdão nº 103-07.809.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, as importâncias de Cr\$. 5.157.207 e Cr\$ 10.782.899.

Brasília-DF., em 07 de dezembro de 1989

 
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR